

de existir, e isso está comprovado nos autos do processo administrativo, visto que, devido a uma denúncia sem fundamento, realizada por outra empresa participante deste certame, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, realizou diligencia junto aos emitentes de todos atestados de capacidade técnica apresentados por esta recorrida, onde foram encaminhadas as notas fiscais e os contratos referentes ao serviços executados. Além das confirmações procedidas pelo Pregoeiro responsável as quais estão todas juntadas aos autos do processo administrativo em epígrafe.

53. Assim sendo, restou demonstrado que a empresa **NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA** possui capacidade técnica suficiente para abarcar a contratação pretendida, onde rechaçamos as alegações da recorrente no que se refere a fragilidade da capacidade técnica da empresa recorrida para atender o exigido no edital.

54. Posta assim a questão, repelimos todas as alegações infundadas da recorrente, sobre a inaplicabilidade dos atestados apresentados para o certame em epígrafe, pois primamos pela satisfação e estamos preparados para atender as necessidades do SAAE, de acordo com todas as premissas que o Edital requer.

55. A luz das informações contidas, impõe-se, que a fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão*

*[...]*

*A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o*

Process no. \_\_\_\_\_  
Rolls no. \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

*interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)*

**56.** Ao propósito, a recorrida possui expertise suficiente para atender o órgão e executar o objeto de forma completa e satisfatória, motivo pelo qual, não reconhecer a legitimidade da aptidão técnica apresentada na fase de habilitação, configuraria ato de extrema arbitrariedade.

**57.** Ou seja, de uma maneira ou de outra, os argumentos apresentados não merecem ganhar razão, pois os atestados apresentados, juntamente com seus respectivos contratos, demonstram a experiência da empresa declarada vencedora com cessão de mão de obra terceirizada, inclusive para o objeto que se pretende contratar.

**58.** A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar o futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do*

Processo nº

Fólio nº

Ass: \_\_\_\_\_

contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

#### IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrida requer:

I - O recebimento e processamento das presentes contrarrazões recursais, para fins de julgamento nos termos da lei;

II - A total improcedência ao recurso interposto, mantendo-se a decisão do Pregoeiro de classificar e habilitar a recorrida no procedimento em epígrafe;

Nestes termos,

Pede deferimento.

#### NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA

NORTE E  
SUL  
SERVICOS  
TERCEIRIZA  
DOS DE  
MAO DE  
OBRA:13674  
50000150

Assinado de  
forma digital  
por NORTE E  
SUL SERVICOS  
TERCEIRIZADOS  
DE MAO DE  
OBRA:1367450  
0000150  
Dados:  
2021.11.19  
08:28:07 -04'00'

MAICON  
DIEGO DOS  
SANTOS:5294  
3291234

Assinado de forma  
digital por MAICON  
DIEGO DOS  
SANTOS:52943291234  
Dados: 2021.11.19  
08:27:53 -04'00'

**Maicon Diego dos Santos**  
**Sócio-Proprietário**  
CPF: 529.432.912-34

Processo nº \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

---

## TERMOS DE ENCERRAMENTO DE VOLUME PROCESSO 255/2021.

Atestado para os devidos fins, encerramento volume II, Processo Nº 255/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO, a partir da folha 860.

Cacoal, 02 de novembro 2021.



**JHONATHAN CARDOSO SILVA**  
PREGOEIRO  
Portaria 074/SAAE/2021

